

The Service will be provided with whatever information is available in UNIDO.

c) Cooperation in Portugal will be developed with Portuguese enterprises, banks and other institutions working in the field of industrial co-operation, concerned with the strengthening of industrial co-operation with developing countries, promotion of investment and related technical activities.

d) UNIDO will keep the Republic of Portugal informed of the activities of the Service, through the Permanent Mission of Portugal to UNIDO in Vienna. However, the head of the Service will maintain contacts as appropriate with the Portuguese authorities by addressing himself to the Institute for Economic Cooperation of the Ministry of Foreign Affairs. It is understood that the Republic of Portugal will be informed of all investment proposals contained in UNIDO portfolio of investment opportunities.

e) The activities of the Service will take into account existing and planned bilateral promotional activities by the Republic of Portugal.

f) The staff of the UNIDO Service, in addition to its head, will consist of one investment promotion expert, two multilingual secretaries and one messenger/driver to assist in the implementation of the programme.

4 — Special provisions

a) The special purpose contribution of the Republic of Portugal shall be utilized to finance initial expenses, current expenses and salaries and allowances as specified in the attachment to this document.

b) The Government of Portugal will provide office space and furniture through an in-kind contribution.

c) UNIDO will submit the work programme for the second year of the operations of the project by 31 December 1992. The project budget figures for the period of two years are given in the attachment to this project document.

d) The Republic of Portugal and UNIDO will carry out a joint evaluation not later than six months prior to the completion of this project.

e) Not later than six months after the end of the financial year in which UNIDO makes the last disbursement on account of the project, a final report on its implementation, including the final accounts covering the utilization of the special purpose contribution provided by Portugal, shall be submitted by UNIDO to the Republic of Portugal. The final report shall contain the appraisal of the results of the project by UNIDO on the basis of the joint evaluation in accordance with sub-paragraph d) above.

Attachment budget for a duration of two years (*)

Budget line	Description	Amount in US\$
11-01	Head of Service	190,000
11-02	Expert	100,000
13-00	Administrative support personnel	50,000
15-00	Project travel	15,000
16-00	Other personnel costs	2,000
17-00	National Expert (specific actions)	7,000
41-00	Expendable equipment	20,000
42-00	Non-expendable equipment	19,000
51-00	Sundries, telephone costs, etc.	20,000
55-00	Hospitality	7,000
	<i>Subtotal</i>	430,000

Budget line	Description	Amount in US\$
	Overheads (13 % on personnel and 5 % on other costs)	49,260
	<i>Total</i>	479,260

(*) Does not cover premises and furniture.

ANNEX B

Schedule of payments

Project number US/GLO/90/142

Upon notification by the Portuguese Government to UNIDO that the agreement has entered into force (*)	US\$ 170,000
On or before 1 April 1992 (*)	US\$ 250,000
On or before 1 April 1993	US\$ 59,260

Total, in agreement with article 1, paragraph 1 US\$ 479,260

(*) Including support costs at 13 per cent on personnel and 5 per cent on other costs, see project budget.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 80/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 9.º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1975, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Croácia, em 25 de Janeiro de 1995, depositado o seu instrumento de adesão ao mencionado Protocolo.

O Protocolo entrará em vigor para a Croácia em 25 de Abril de 1995.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Março de 1995. — O Director, José Maria Teixeira Leite Martins.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 78/95

de 20 de Abril

O Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, procedeu à transferência para a Região Autónoma dos Açores das atribuições e competências que, em matéria de turismo, vinham sendo exercidas pela administração central naquela Região.

Desde então, a actividade desempenhada pelo Fundo de Turismo na Região Autónoma dos Açores cessou,

passando as suas atribuições institucionais a ser prosseguidas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Todavia, a crescente actividade turística naquela Região, respondendo a uma também crescente procura da mesma como destino turístico, merece particular atenção e apoio por parte da administração central, por forma a potenciar a criação de riqueza que tal actividade sempre gera, assim contribuindo para assegurar o desenvolvimento económico e social desta Região Autónoma.

Nestes termos, considerando que os instrumentos de apoio financeiro mobilizados pelo Fundo de Turismo são entre si complementares, justifica-se que seja permitido aos projectos de investimentos nesta Região terem acesso à generalidade daqueles instrumentos de apoio financeiro.

Por outro lado, considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, criou uma zona de jogo nos Açores, estabelece-se uma contrapartida pecuniária nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os projectos de investimento em empreendimentos turísticos a realizar na Região Autónoma dos Açores têm acesso, nos termos das respectivas disposições regulamentares, aos apoios financeiros, directos ou indirectos, concedidos pelo Fundo de Turismo.

Art. 2.º Constitui receita do Fundo de Turismo o montante correspondente a 80% do produto do imposto especial de jogo cobrado na zona de jogo permanente dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 79/95

de 20 de Abril

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, a integração e a exclusão de áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN) é determinada por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Tendo em conta a dimensão nacional dos interesses públicos envolvidos na delimitação das áreas a abrange ou a excluir da REN, essa integração ou exclusão deve ser aprovada, à semelhança do que sucede com a ratificação dos planos directores municipais, por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 316/90, de 13 de Outubro, e 213/92, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

1 — Compete ao Governo, por resolução do Conselho de Ministros, ouvida a Comissão referida no artigo 8.º, aprovar a integração e a exclusão de áreas da REN.

2 — ...

3 — ...

4 — ...

5 — ...

6 — ...

7 — ...

8 — ...

9 — Nas situações em que a delimitação da REN constante do plano director municipal não coincida com a delimitação da mesma reserva operada pela resolução mencionada no n.º 1, deve o respectivo plano ser objecto de alteração, a processar nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/95/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março

Considerando que todos os municípios da Região adjudicaram já a elaboração dos respectivos planos mu-